



LEI Nº 378/2002.

**INSTITUI A LICENÇA DE PESCA ESPORTIVA DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL XERUINI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAÍ – ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Licença de Pesca Esportiva da Área de proteção Ambiental Xeruíni, de porte obrigatório para visitantes que tenham como fim à prática da pesca esportiva no interior de seus limites.

I – A Licença de Pesca Esportiva terá a validade de seis meses a contar da data de sua emissão, devendo conter campos destinados à identificação do portador, e será validada mediante a apresentação de documento de identidade;

II - O valor da Licença de Pesca Esportiva será de R\$ 20,00 (vinte reais), recolhidos a crédito de conta específica da Prefeitura Municipal de Caracaraí;

III - São isentos do pagamento da Licença de Pesca Esportiva os menores de 14 anos e os maiores de 65 de idade que comprovarem essa condição.

**Art. 2º** - A receita oriunda da emissão de Licenças de pesca Esportiva da Área de Proteção Ambiental Xeruíni destinar-se-á exclusivamente à organização, custeio e manutenção das atividades de licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental do Município.

**Art. 3º** - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Pesca, todo ato tendente a extrair, coletar, apreender, apanhar ou capturar espécimes da itciofauna suscetíveis de aproveitamento econômico;

II – Pesca Esportiva, a praticada unicamente no sistema pesque e solte (catch&release), através de operadoras turísticas credenciadas pela Prefeitura Municipal.



ESTADO DE RORAIMA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARACARAÍ

**Art. 4º**- Somente será permitido no exercício da pesca esportiva o emprego de anzóis e/ou garatéias desprovidas de farpas, conhecidos como "anzóis cegos".

**Art. 5º**- O não cumprimento das disposições desta Lei acarretará aos infratores multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), sem prejuízo de outras cominações legais.

I – Além da multa, os infratores sujeitar-se-ão à apreensão dos petrechos, materiais e equipamentos utilizados na pesca, inclusive embarcações;

II – Os petrechos, embarcações, materiais e equipamentos apreendidos somente serão liberados após o pagamento da multa;

III – Em caso de reincidência o valor da multa será dobrado.

**Art. 6º** - O processo administrativo para apuração das infrações tratadas nesta Lei observará os seguintes prazos:

I – 30 dias contados da data da autuação para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração.

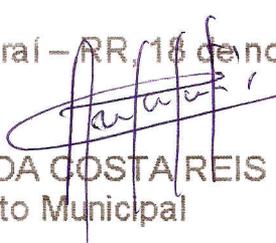
II – 10 dias para a autoridade municipal competente julgar o auto de infração, contados do prazo para a apresentação de defesa ou impugnação contra o auto de infração;

III – 15 dias para o infrator recorrer da decisão administrativa condenatória a instância superior do sistema Estadual de Meio Ambiente - CEMAT;

IV - 10 dias para o pagamento da multa, contados da data de recebimento da notificação ou de publicação em jornal de circulação regional.

**Art. 7º** - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caracaraí – RR, 18 de novembro de 2002.

  
ANTONIO DA COSTA REIS  
Prefeito Municipal